Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3145/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5372/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1602396
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
RECORRENTE	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO.

A contratação de serviços de assessoria técnica especializada, envolvendo as áreas administrativa, financeira, contábil e orçamentária, é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria.

A verificação de que os procedimentos adotados pelo responsável encontram-se em consonância com as normas legais que regem a matéria motiva o provimento do recurso para reformar o acórdão e declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, no sentido de **reformar** o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-324/2014, proferido no Processo TC/5372/2013, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, bem como excluir os demais itens, isentando o recorrente das multas impostas no valor de 160 (cento e sessenta) UFERMS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Japorã/MS, contra o Acordão n. AC01-G.JRPC n. 324/2014, proferido nos autos do processo TC/MS n. 5372/2013, declarando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 5/2013, e aplicou multa no montante de 160 (cento e sessenta) UFERMS, em razão da infração da norma legal e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21047/2016, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 19409/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo inalterada a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o procedimento licitatório seguiu todos os ditames necessários, previstos na Lei de Licitações, bem como da Lei Federal n. 10.520/02.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no montante de 160 (cento e sessenta) UFERMS.

No que tange à contratação de serviços de assessoria técnica especializada envolvendo as áreas: administrativa; financeira; contábil e orçamentária, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014; TC-7330/2013; TC-115968/2012 e TC/8638/2013).

A contratação de tais serviços especializados é viável se considerarmos também que a prefeitura municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Muitas vezes, verifica-se que os pequenos municípios realizam concursos públicos para o preenchimento de vagas e, no entanto, não são preenchidas tais vagas.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas e documentos para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica, e divirjo do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Japorã/MS, no sentido de **reformar**, **na íntegra**, o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-324/2014, proferido no Processo TC/5372/2013, para **declarar a regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 5/2013, bem como **excluir os demais itens**, **isentando o recorrente das multas impostas** no valor de 160 (cento e sessenta) UFERMS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/
SETAC.APT/HON/DSSM